



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04.637/14 e Doc. 51.050/19
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessada: Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda

Ementa. Prefeitura Municipal do Pitimbu. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2013. Pedido de parcelamento de multa formulado pela Gestora. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 067/19

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo Prefeito de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como pela gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 183/19, o qual manteve os valores das multas aplicadas nos Acórdãos APL TC 00422/18 e APL TC 00424/18.

Inicialmente, deve ser informado que o Tribunal Pleno, em 20/06/2018, ao julgar a Prestação de Contas Anual, originária da Prefeitura Municipal de Pitimbu, juntamente com as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2013, deliberou:

a) Em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00422/18:

(...)

5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (lei do FUNDEB e Lei de Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

(...)

b) Em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00424/18:

(...)

Aplicar multa pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 91,75 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

(...)

Tais deliberações foram mantidas após apreciação de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 00183/19).

Os peticionários, através do Documento TC n.º 51.050/19, protocolizado neste Tribunal em 12 de julho de 2019, formularam uma solicitação para parcelar em 04 (quatro) meses as multas a eles aplicadas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Considerando que, no caso em deslinde, houve interposição de embargos de declaração opostos contra a decisão do Recurso de Reconsideração, cuja deliberação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 08 de julho de 2019, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 12 de julho de 2019, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Considerando que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias,

inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido pelo:

- 1) conhecimento dos pedidos de parcelamentos das multas aplicadas em decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC 0422/18 e APL TC 00424/18, mantidas no APL TC 183/19, após apreciação de Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, nos termos dos artigos 134, parágrafo único e 209 do Regimento Interno, em atos formalizadores separados, defiro os parcelamentos,
 - da multa aplicada à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, através do Acórdão APL TC 00424/18, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 91,75 Unidades Fiscal de Referência do Estado - UFR/PB, em 04 parcelas de R\$ 1.101,93 cada (22,93 UFR-PBⁱ), ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;
- 2) encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

ⁱ Valor da UFR-PB em junho/2018: R\$ 48,04;

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR